



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052906-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes ISMAR BATISTA FARCHI, ISMAR BATISTA FARCHI e LUZINETI MAGDA FIGUEIREDO FARCHI, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB - CRED-ACIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57628

AGRV.Nº: 2052906-59.2025.8.26.0000

COMARCA: Franca

AGTE. : Ismar Batista Farchi e outros

AGDO. : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empresários de Franca e Região Sicoob - Cred-acif

DECISÃO DA JUÍZA: Julieta Maria Passeri de Souza

[F]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Efeito suspensivo aos embargos à execução – Inadmissibilidade – Falta de elementos para a concessão da medida – Discussão sobre o valor da dívida e inexigibilidade dos títulos não são suficientes para concessão do efeito pretendido – Sem a garantia integral do Juízo da execução não é viável a concessão do efeito suspensivo aos embargos – Matérias suscitadas nos embargos (excesso de execução e inexigibilidade dos títulos) dependem de melhor esclarecimento no curso dos embargos, não revelando a probabilidade do direito invocado pelos embargantes – Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos opostos à execução.

Sustentam os agravantes que o prosseguimento da execução poderá lhes acarretar prejuízos irreversíveis, diante de sua hipossuficiência financeira para garantir o juízo.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com manifestação do agravado e dispensa de requisição de informações à juíza da causa.

2. O art. 919, § 1º, do CPC prevê, para o deferimento

do efeito suspensivo aos embargos à execução, três requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que correspondem, respectivamente, à relevância dos fundamentos dos embargos e ao dano grave para o executado (acarretado pelo prosseguimento da execução) e de difícil ou incerta reparação e (iii) segurança do juízo.

Não é o caso.

Não há segurança suficiente do juízo, requisito indispensável à suspensão da execução.

A alegação de excesso de execução e de inexigibilidade dos títulos são temas alusivos ao mérito dos embargos e que dependem de melhor esclarecimento durante o seu curso, daí porque não se revela de pronto a probabilidade do direito invocado pelo embargante.

Todos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC devem estar presentes para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, não bastando a existência de um só.

“Ainda que relevantes os fundamentos dos embargos, a falta de garantia ao juízo (penhora, depósito ou caução) impede a suspensão da execução” (cf. JTJ 347/91, A.I. nº 7.389.263-0).

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Efeito suspensivo aos embargos à execução - Inadmissibilidade - Falta de elementos para a concessão da medida - Depósito realizado nos autos pela coexecuta não é suficiente à satisfação do crédito executado atualizado - Sem a garantia integral do Juízo da execução não é viável a

concessão do efeito suspensivo aos embargos - Matéria suscitada nos embargos (excesso de execução) depende de melhor esclarecimento no curso dos embargos, não revelando a probabilidade do direito invocado pela embargante - Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos - Decisão reformada - Recurso provido.” (cf. A. I. 2095302-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 02-8-2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não tendo o executado demonstrado que o prosseguimento da execução extraordinariamente possa causar-lhe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nem a garantia do juízo, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (cf. A. I. nº 2279080-97.2020.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 20-4-2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência dos executados contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo - Reclamo não prospera - Ausentes os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil – Inexistência de garantia do Juízo – Decisão mantida - Recurso desprovido.” (cf. A. I. nº 2268958-25.2020.8.26.0000, rel. Des. Francisco Carlos Inouye Shintate, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31-3-2021).

Assim, na falta dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, é mantida a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator